

**Avaliação Ex-ante e Avaliação Ambiental Estratégica do
Programa Operacional Regional do Alentejo para o período de
programação 2030**

**APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DE “NÃO PREJUDICAR
SIGNIFICATIVAMENTE”**

(“DO NO SIGNIFICANT HARM”, DNSH)

(Versão Final)

outubro de 2022



(esta página foi propositadamente deixada em branco)

Índice

1. ENQUADRAMENTO	7
2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DNSH	10
2.1. RSO 1.1 Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas.....	11
2.2. RSO 1.2 Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas	17
2.3. RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos.....	18
2.4. RSO 1.4 Desenvolver competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo.....	28
2.5. RSO 1.5 Reforçar a conectividade digital	30
2.6. RSO 2.1 Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa	34
2.7. RSO 2.2 Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos	37
2.8. RSO 2.4 Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas	42
2.9. RSO 2.5 Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água	49
2.10. RSO 2.6 Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos	58
2.11. RSO 2.7 Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição	70
2.12. RSO 2.8 Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono.....	75
2.13. RSO 3.2 Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local, sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, incluindo um melhor acesso à RTE-T e à mobilidade transfronteiriça	77
2.14. RSO 4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha	79
2.15. RSO 4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade.....	82
2.16. RSO 4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social.....	83
2.17. ESO 4.1 Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e para as pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social.....	92
2.18. ESO 4.4 Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde.....	94
2.19. ESO 4.6 Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e	

aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência	97
2.20. ESO 4.8 Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos..	99
2.21. ESO 4.11 Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços acessíveis, incluindo serviços que promovam o acesso à habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; modernizar os sistemas de proteção social, incluindo a promoção do acesso à proteção social, em particular para as crianças e grupos desfavorecidos; melhorar a acessibilidade, incluindo para pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e de cuidados continuados.....	101
2.21. ESO 4.8 - Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos	104
2.22. RSO 5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas	106
2.23. RSO 5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas	112
2.23. JSO 8.1 Permitir às regiões e às pessoas abordar os impactos sociais, no emprego, económicos e ambientais da transição para as metas energéticas e climáticas da União para 2030 e para uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050, com base no Acordo de Paris.....	121
3. NOTAS CONCLUSIVAS	125

Índice de Quadros

Quadro 1 Parte 1 da lista de controlo (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) – Matriz Exemplificativa.....	8
Quadro 2 Os Estados-Membros devem fornecer uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para os objetivos ambientais que assim o exigirem (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) – Matriz Exemplificativa	8
Quadro RSO 1.1 - 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	11
Quadro RSO 1.1 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	12
Quadro RSO 1.1 - 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	14
Quadro RSO 1.2 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	17
Quadro RSO 1.3 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	18
Quadro RSO 1.3 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	21
Quadro RSO 1.3 – 2.2 Avaliação substantiva da ação 2.....	23
Quadro RSO 1.3 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	23
Quadro RSO 1.4 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	28
Quadro RSO 1.5 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	30
Quadro RSO 2.1 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	34
Quadro RSO 2.1 – 1.2 Avaliação substantiva da ação 1.....	34
Quadro RSO 2.2 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	37
Quadro RSO 2.2 – 1.2 Avaliação substantiva da ação 1.....	40
Quadro RSO 2.4 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	42
Quadro RSO 2.4 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	44
Quadro RSO 2.4 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	46
Quadro RSO 2.5 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	49
Quadro RSO 2.5 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	52
Quadro RSO 2.5 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	56
Quadro RSO 2.6 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	58
Quadro RSO 2.1 – 1.2 Avaliação substantiva da ação 1.....	63
Quadro RSO 2.6 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	65
Quadro RSO 2.6 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	67
Quadro RSO 2.7 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	70
Quadro RSO 2.7 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	71
Quadro RSO 2.7 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	73
Quadro RSO 2.8 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	75
Quadro RSO 2.8 – 1.2 Avaliação substantiva da ação 1.....	75
Quadro RSO 3.2 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	77
Quadro RSO 3.2 – 1.2 Avaliação substantiva da ação 1.....	78
Quadro RSO 4.2 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	79
Quadro RSO 4.5 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	82
Quadro RSO 4.6 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	83
Quadro RSO 4.6 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	87
Quadro ESO 4.1 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	92
Quadro ESO 4.4 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	94
Quadro ESO 4.4 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	95
Quadro ESO 4.6 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	97
Quadro ESO 4.8 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	99
Quadro ESO 4.11 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	101
Quadro ESO 4.11 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	102
Quadro ESO 4.8 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	104
Quadro RSO 5.1 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	106
Quadro RSO 5.1 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	108
Quadro RSO 5.2 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	112
Quadro RSO 5.2 – 2.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	114
Quadro RSO 5.2 – 3.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	117
Quadro RSO 5.2 – 4.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 4	118
Quadro JSO 8.1 – 1.1 Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	121
Quadro 3 Síntese da avaliação da conformidade dos Objetivos Específicos do Alentejo 2030 com o Princípio DNSH.....	126

(esta página foi propositadamente deixada em branco)

1. ENQUADRAMENTO

O presente documento pretende aplicar e avaliar o princípio “Não Prejudicar Significativamente” (“*Do No Significant Harm*”, DNSH) ao Programa Regional do Alentejo 2030 (Alentejo 2030). Este exercício é considerado aquando da negociação dos investimentos e medidas do Alentejo 2030 e verificar se as ações previstas neste Programa prejudicam, ou não, significativamente os seis (6) objetivos ambientais previstos pelo Regulamento (EU) 2020/852, de 18 de junho.

Para tal devem ser verificadas as respostas do que prevê o Alentejo 2030 relativamente às seguintes questões:

- Mitigação das alterações climáticas: Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?
- Adaptação às alterações climáticas: Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?
- Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos: Prevê-se que a medida prejudique: i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?
- Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos: Prevê-se que a medida: i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?
- Prevenção e controlo da poluição: Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?
- Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas: Prevê-se que a medida: i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou ii) prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?

Neste contexto, a abordagem adotada para a demonstração do princípio é exemplificada nos Quadros 1 e 2.

Quadro 1 | Parte 1 da lista de controlo (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) – Matriz Exemplificativa

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não*	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas			
Adaptação às alterações climáticas			
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos			
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo			
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas			

Legenda:

* Se a resposta for «não», solicita-se aos Estados-Membros que apresentem uma justificação sucinta (na coluna da direita) da razão pela qual o objetivo ambiental não exige uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente», de acordo com um dos seguintes casos (a indicar pelos Estados-Membros):

a) A medida não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível insignificante, no objetivo ambiental relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido;

b) A medida está a ser acompanhada, tendo-lhe sido atribuído um coeficiente de 100% para o cálculo do apoio a objetivos em matéria de alterações climáticas ou ambientais, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido;

c) A medida «contribui substancialmente» para um objetivo ambiental, nos termos do Regulamento Taxonomia (REGULAMENTO (EU) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 18 de junho de 2020), e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido."

Quadro 2 | Os Estados-Membros devem fornecer uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para os objetivos ambientais que assim o exigirem (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) – Matriz Exemplificativa

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?		
Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que a medida prejudique: i.o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii.o bom estado ambiental das águas marinhas?		
Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida: i.conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021		

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></p> <p>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></p>		
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>		
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <p>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></p> <p>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></p>		

2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DNSH

Os quadros seguintes apresentam a aplicação do Princípio do DNSH a cada uma das ações previstas nos vários objetivos específicos selecionados pelo Alentejo 2030.

Considera-se, desde já, fundamental apresentar a recomendação de que sempre que esteja em causa a aquisição de bens, serviços ou empreitadas, e que seja possível e aplicável, devem ser adotados critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (<https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt>), já articulados com os critérios GPP (*Green Public Procurement*) da União Europeia ou Acordos-Quadro em vigor, ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da UE (https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm).

2.1. RSO 1.1. Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas

1. Criação de conhecimento científico e tecnológico

Quadro RSO 1.1 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, projetos de criação de conhecimento científico e tecnológico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.

2. Transferência de conhecimento e tecnologia

Quadro RSO 1.1 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, assente em ações diversas de associadas à transferência de conhecimento e tecnologia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

3. Investimento empresarial e valorização económica do conhecimento

Quadro RSO 1.1 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de investimento empresarial e valorização económica do conhecimento, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.2. RSO 1.2. Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas

1. Digitalização na Administração Pública Local e CCDR

Quadro RSO 1.2 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e CCDR, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.3. RSO 1.3. Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos

1. Investimento empresarial produtivo

Quadro RSO 1.3 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual deve ser desenvolvida uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam cheias e inundações, movimentos de vertente, entre outros.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 13.º do referido Regulamento.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 15.º do referido Regulamento.</p>

2. Qualificação e internacionalização das empresas

Quadro RSO 1.3 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos imateriais de natureza coletiva ou pública para um conjunto alargado de empresas, podendo passar, por exemplo, por: iniciativas de eficiência coletiva; cultura empresarial, ecossistema empreendedor e geração de novas ideias de negócio; disseminação de tecnologias da Indústria 4.0; orientação internacional das empresas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos imateriais de natureza coletiva ou pública para um conjunto alargado de empresas, podendo passar, por exemplo, por: iniciativas de eficiência coletiva; cultura empresarial, ecossistema empreendedor e geração de novas ideias de negócio; disseminação de tecnologias da Indústria 4.0; orientação internacional das empresas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a projetos imateriais de natureza coletiva ou pública para um conjunto alargado de empresas, podendo passar, por exemplo, por: iniciativas de eficiência coletiva; cultura empresarial, ecossistema empreendedor e geração de novas ideias de negócio; disseminação de tecnologias da Indústria 4.0; orientação internacional das empresas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<p><i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i></p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a projetos imateriais de natureza coletiva ou pública para um conjunto alargado de empresas, podendo passar, por exemplo, por: iniciativas de eficiência coletiva; cultura empresarial, ecossistema empreendedor e geração de novas ideias de negócio; disseminação de tecnologias da Indústria 4.0; orientação internacional das empresas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.

Quadro RSO 1.3 – 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de GEE considerando que as viagens de para fora da Região do Alentejo, via aérea, nomeadamente associadas a processos de internacionalização, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental.
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes atmosféricos considerando que as viagens de e para fora da Região do Alentejo, via aérea, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.

3. Infraestruturas e equipamentos (de base não tecnológica) de apoio à Competitividade

Quadro RSO 1.3 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual deve ser desenvolvida uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam cheias e inundações, movimentos de vertente, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de de apoio a projetos que visem alargar a cobertura territorial de infraestruturas de suporte à competitividade, de incubação e acolhimento empresarial de nova geração, visando a atração de investimento, o apoio à criação e crescimento de empresas e um desenvolvimento territorial equilibrado, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.4. RSO 1.4. Desenvolver competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo

1. Redes e capacitação institucional RIS3

Quadro RSO 1.4 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	Para a medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	Para a medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	Para a medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Para a medida, que se contra na capacitação das entidades envolvidas em processos de governação e articulação interinstitucional na implementação de estratégias territoriais de âmbito regional e local, de modo a garantir eficácia na prossecução dos objetivos estratégicos delineados na RIS3, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre a biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.5. RSO 1.5. Reforçar a conectividade digital

1. Instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada (banda larga)

Quadro RSO 1.5 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas podem, inclusivamente, contribuir para minimizar as emissões de GEE, considerando que ao ampliarem as áreas abrangidas por serviços de qualidade de conectividade digital de banda larga, poderão minimizar a necessidade de realizar outro tipo de atividades que resultam na emissão de GEE (como por exemplo deslocações com recurso a transportes que emitem GEE).</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os riscos de cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade do com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de instalação de infraestruturas digitais de banda larga, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.6. RSO 2.1. Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa

1. Eficiência energética na AP Regional e Local e Habitação Social

Quadro RSO 2.1 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. O programa que prevê alterações físicas nos edifícios da administração pública local, CCDRC e IPSS para os tornar mais eficientes mas não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

Quadro RSO 2.1 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso. Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de GEE pelas seguintes razões: - O programa de renovação tem potencial para reduzir o consumo de energia, aumentar a eficiência energética (conduzindo a uma melhora substancial do desempenho energético dos edifícios a intervir) e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a meta nacional do aumento anual da eficiência

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
		<p>energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UA) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima;</p> <p>Entre outros aspetos, o programa de renovação incluirá:</p> <ul style="list-style-type: none"> . A substituição de sistemas de aquecimento por combustíveis fósseis por sistemas de água quente solar, ou por microgeração; . A substituição do isolamento térmico de edifícios, através de intervenções em fachadas e coberturas. <p>No que concerne à ação associada à renovação da frota automóvel, importa referir que os veículos elétricos são considerados veículos de baixas emissões de GEE.</p>
<p>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	X	<p>Medidas do mesmo domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exigem que os operadores económicos assegurem que os sistemas técnicos nos edifícios renovados são otimizados para o conforto térmico dos ocupantes. Não há, assim, provas de efeitos diretos negativos e de efeitos indiretos primários significativos da medida ao longo do seu ciclo de vida neste objetivo ambiental.</p>
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i> ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i> iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i> 	X	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da EU sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da EU sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
		para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmontáveis para permitir a reutilização e a reciclagem.
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A substituição de sistemas de aquecimento a combustíveis fósseis, em particular, conduzirá a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à consequente melhoria da saúde pública numa zona em que as normas da UE relativas à qualidade do ar estabelecidas pela Diretiva 2008/50/EU são ultrapassadas ou possam estar em vias de o ser; - Os operadores que efetuam renovações devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006; - Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção.

2.7. RSO 2.2. Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos

1. Autoconsumo e Comunidades de Energia Renovável

Quadro RSO 2.2 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável, sistemas de armazenamento de energia associados a projetos de autoconsumo e/ou comunidades de energia renovável, software ou plataformas de gestão inteligente para otimizar os fluxos energéticos em projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável e projetos inovadores, para testar novas soluções disruptivas, abordagens e modelos de negócio aplicados a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável com vista à criação de redes inteligentes, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável, sistemas de armazenamento de energia associados a projetos de autoconsumo e/ou comunidades de energia renovável, software ou plataformas de gestão inteligente para otimizar os fluxos energéticos em projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável e projetos inovadores, para testar novas soluções disruptivas, abordagens e modelos de negócio aplicados a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável com vista à criação de redes inteligentes, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável, sistemas de armazenamento de energia associados a projetos de autoconsumo e/ou comunidades de energia renovável, software ou plataformas de gestão inteligente para otimizar os fluxos energéticos em projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável e projetos inovadores, para testar novas soluções disruptivas, abordagens e modelos de negócio aplicados a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável com vista à criação de redes inteligentes, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável, sistemas de armazenamento de energia associados a projetos de autoconsumo e/ou comunidades de energia renovável, software ou plataformas de gestão inteligente para otimizar os fluxos energéticos em projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável e projetos inovadores, para testar novas soluções disruptivas, abordagens e modelos de negócio aplicados a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável com vista à criação de redes inteligentes, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável, sistemas de armazenamento de energia associados a projetos de autoconsumo e/ou comunidades de energia renovável, software ou plataformas de gestão inteligente para otimizar os fluxos energéticos em projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável e projetos inovadores, para testar novas soluções disruptivas, abordagens e modelos de negócio aplicados a projetos de autoconsumo coletivo e/ou comunidades de energia renovável com vista à criação de redes inteligentes, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

Quadro RSO 2.2 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i> ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i> iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i> 	X	<p>Medidas da mesma natureza aplicáveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		<p>de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmanteláveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p> <p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias de armazenamento de energia, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada ao armazenamento de energia, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>

2.8. RSO 2.4. Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas

1. Meios materiais para a proteção civil

Quadro RSO 2.4 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de riscos e de reforço da informação, sensibilização e competências em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de riscos e de informação, sensibilização e capacitação em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de riscos e de informação, sensibilização e capacitação em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de riscos e de informação, sensibilização e capacitação em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de riscos e de informação, sensibilização e capacitação em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio financeiro para meios materiais para a proteção civil (através de investimentos em infraestruturas, meios e sistemas de prevenção, de apoio à decisão e de combate a incêndios rurais), à elaboração de planos de prevenção e gestão de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>riscos e de informação, sensibilização e capacitação em gestão de crises, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2. Adaptação às alterações climáticas

Quadro RSO 2.4 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevê impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida prevê um conjunto de ações que contribuem substancialmente para a adaptação às Alterações Climáticas, ao incluir soluções de adaptação que reduzem substancialmente o risco de efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista para o futuro, sem aumentar os efeitos negativos sobre as pessoas, a natureza ou os ativos (alínea a) do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<p>Em função das ações específicas de adaptação das Alterações Climáticas previstas, não se prevê impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactos significativos sobre o ambiente, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<p>Em função das ações específicas de adaptação das Alterações Climáticas previstas, não se prevêem impactos significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<p>Em função das ações específicas de adaptação das Alterações Climáticas previstas, não se prevêem impactos significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre a biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, em função de determinada ação em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

3. Gestão de Recursos Hídricos

Quadro RSO 2.4 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Perspetiva-se que as ações apoiadas pela medida vão exatammente no sentido de garantir o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas e o bom estado ambiental das águas marinhas, não prevê impactes significativos negativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>(AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação dos recursos hídricos e marinhos.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, em função de determinada ação em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação do ar, da água ou do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, em função de determinada ação em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação da biodiversidade e dos ecossistemas.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, em função de determinada ação em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.9. RSO 2.5. Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água

1. Ciclo urbano da água em alta (sistemas multimunicipais)

Quadro RSO 2.5 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, de ligação dos sistemas em baixa aos sistemas em alta, para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água e de ligações dos sistemas em alta aos sistemas em baixa, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, de ligação dos sistemas em baixa aos sistemas em alta, para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água e de ligações dos sistemas em alta aos sistemas em baixa, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental</p> <p>Ressalva-se contudo que a medida só deverá apoiar projetos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (e assim em conformidade com a Diretiva 2011/92/EU) e para os quais se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às Alterações Climáticas, nomeadamente ao nível da otimização das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, de ligação dos sistemas em baixa aos sistemas em alta, para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água e de ligações dos sistemas em alta aos sistemas em baixa, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, de ligação dos sistemas em baixa aos sistemas em alta, para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água e de ligações dos sistemas em alta aos sistemas em baixa, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2021.2017. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, de ligação dos sistemas em baixa aos sistemas em alta, para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água e de ligações dos sistemas em alta aos sistemas em baixa, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

Quadro RSO 2.5 – 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii. o bom estado ambiental das águas marinhas? 	X	<p>A medida é da mesma natureza de outras elegíveis, por exemplo, para o domínio de intervenção 039 - “Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento infraestruturas de armazenamento e distribuição, medidas de eficiência e fornecimento de água potável)” e 040 - “Gestão de água e conservação de recursos hídricos”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>As ações apoiadas vão no sentido do reforço do conhecimento das infraestruturas e do estado dos ativos dos serviços hídricos, para uma melhor exploração, manutenção e renovação das redes; e de aumento do nível do tratamento das águas residuais, da expansão ou reabilitação de redes – que conduza a uma utilização sustentável dos recursos hídricos.</p>

2. Ciclo urbano da água em baixa (sistemas municipais)

Quadro RSO 2.5 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a operações previstas em planos municipais de abastecimento e saneamento, construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, para assegurar resiliência no abastecimento e saneamento, de ligações dos sistemas em alta e entre sistemas em alta; intervenções para redução de perdas e alargamento da cobertura de saneamento em zonas de elevada densidade populacional, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades..</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a operações previstas em planos municipais de abastecimento e saneamento, construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, para assegurar resiliência no abastecimento e saneamento, de ligações dos sistemas em alta e entre sistemas em alta; intervenções para redução de perdas e alargamento da cobertura de saneamento em zonas de elevada densidade populacional, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental</p> <p>Ressalva-se contudo que a medida só deverá apoiar projetos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (e assim em conformidade com a Diretiva 2011/92/EU) e para os quais se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às Alterações Climáticas, nomeadamente ao nível da otimização das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a operações previstas em planos municipais de abastecimento e saneamento, construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, para assegurar resiliência no abastecimento e saneamento, de ligações dos sistemas em alta e entre sistemas em alta; intervenções para redução de perdas e alargamento da cobertura de saneamento em zonas de elevada densidade populacional, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a operações previstas em planos municipais de abastecimento e saneamento, construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, para assegurar resiliência no abastecimento e saneamento, de ligações dos sistemas em alta e entre sistemas em alta; intervenções para redução de perdas

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>e alargamento da cobertura de saneamento em zonas de elevada densidade populacional, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2021.2017. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a operações previstas em planos municipais de abastecimento e saneamento, construção e reabilitação de infraestruturas: nos sistemas de tratamento, para assegurar resiliência no abastecimento e saneamento, de ligações dos sistemas em alta e entre sistemas em alta; intervenções para redução de perdas e alargamento da cobertura de saneamento em zonas de elevada densidade populacional, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.

Quadro RSO 2.5 – 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii. o bom estado ambiental das águas marinhas? 	X	<p>A medida é da mesma natureza de outras elegíveis, por exemplo, para o domínio de intervenção 039 - “Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento infraestruturas de armazenamento e distribuição, medidas de eficiência e fornecimento de água potável)” e 040 – “Gestão de água e conservação de recursos hídricos (incluindo gestão de bacias hidrográficas, medidas específicas de adaptação às Alterações Climáticas, reutilização e redução de fugas)”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>As ações apoiadas vão no sentido do reforço do conhecimento das infraestruturas e do estado dos ativos dos serviços hídricos, para uma melhor exploração, manutenção e renovação das redes; e de aumento do nível do tratamento das águas residuais, da expansão ou reabilitação de redes – que conduza a uma utilização sustentável dos recursos hídricos.</p>

3. Ciclo urbano da água: Reutilização, resiliência, modernização e descarbonização

Quadro RSO 2.5 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	O impacto previsível da atividade apoiada não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	O impacto previsível da atividade apoiada não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às Alterações Climáticas, nomeadamente ao nível da otimização da gestão das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			<p>O impacte previsível da atividade apoiada não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário nomeadamente através dos documentos que compõem a candidatura ao Alentejo 2030 a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativa o objetivo ambiental, a solicitar pelo Alentejo 2030 sempre que este organismo considere necessário.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário nomeadamente através dos documentos que compõem a candidatura ao Alentejo 2030 a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativa o objetivo ambiental, a solicitar pelo Alentejo 2030 sempre que este organismo considere necessário.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário nomeadamente através dos documentos que compõem a candidatura ao Alentejo 2030 a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativa o objetivo ambiental, a solicitar pelo Alentejo 2030 sempre que este organismo considere necessário.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário nomeadamente através dos documentos que compõem a candidatura ao Alentejo 2030 a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativa o objetivo ambiental, a solicitar pelo Alentejo 2030 sempre que este organismo considere necessário.</p>

2.10. RSO 2.6. Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos

1. Gestão de resíduos: subinvestimentos em alta

Quadro RSO 2.6 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>No que concerne às ações de apoio à reconversão dos equipamentos de tratamento mecânico e tratamento mecânico e biológico para tratamento dedicado a resíduos recolhidos seletivamente, reconversão das estações de triagem, com vista à maior recuperação de recicláveis e modernização das infraestruturas existentes com vista a maior recuperação de recicláveis, não têm impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que as operações associadas não resultem em emissões significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
		X	<p>Relativamente à construção/ampliação de infraestruturas de valorização de resíduos orgânicos com vista à compostagem ou digestão anaeróbia para recuperação de biogás e também recuperação de nutrientes, construção e equipamentos para preparação e expedição do composto para colocação no mercado, não se prevêem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ambiental e garantido que as operações associadas não resultem em emissões significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
	X		<p><i>A ação associada à mineração de aterros sanitários é remetida para avaliação substantiva, para o objetivo ambiental.</i></p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>No que concerne às várias ações da presente medida, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental. Ressalva-se contudo que a medida só deverá apoiar projetos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (e assim em conformidade com a Diretiva 2011/92/EU) e para os quais se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>No que concerne às ações de apoio à reconversão dos equipamentos de tratamento mecânico e tratamento mecânico e biológico para tratamento dedicado a resíduos recolhidos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>seletivamente, reconversão das estações de triagem, com vista à maior recuperação de recicláveis e modernização das infraestruturas existentes com vista a maior recuperação de recicláveis, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
	X		<p>Relativamente à construção/ampliação de infraestruturas de valorização de resíduos orgânicos com vista à compostagem ou digestão anaeróbia para recuperação de biogás e também recuperação de nutrientes, construção e equipamentos para preparação e expedição do composto para colocação no mercado, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação dos recursos hídricos e marinhos. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, em função de determinada ação em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
	X		<p><i>A ação associada à mineração de aterros sanitários é <u>remetida para avaliação substantiva</u>, para o objetivo ambiental.</i></p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>No que concerne às várias ações da presente medida, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X	X	<p><i>A ação associada à mineração de aterros sanitários é <u>remetida para avaliação substantiva</u>, para o objetivo ambiental.</i></p> <p>No que concerne às ações de apoio à reconversão dos equipamentos de tratamento mecânico e tratamento mecânico e biológico para tratamento dedicado a resíduos recolhidos seletivamente, reconversão das estações de triagem, com vista à maior recuperação de recicláveis e modernização das infraestruturas existentes com vista a maior recuperação de recicláveis, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
		X	<p>Relativamente à construção e ampliação de infraestruturas de valorização de resíduos orgânicos com vista à compostagem ou digestão anaeróbia para recuperação de biogás e de nutrientes, construção e equipamentos para preparação e expedição do composto para colocação no mercado, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2021.2017. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
	X		<i>A ação associada à mineração de aterros sanitários é remetida para avaliação substantiva, para o objetivo ambiental.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>No que concerne às várias ações da presente medida não perspectivam uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.

Quadro RSO 2.1 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de GEE uma vez que as operações com equipamentos e máquinas são durante a fase de exploração do processo de mineração e de forma temporária.</p> <p>Importa contudo garantir a eficiente libertação do metano para que não originem riscos associados a este processo como o de explosão.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, caso não seja enquadrável em AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii. o bom estado ambiental das águas marinhas? 	X	<p>Prevê-se que a medida não dará origem a riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, uma vez que os estudos ambientais e respetivo licenciamento ambiental destas operações terão que acauteclar que serão implementadas as medidas necessárias para não haver contaminação do solo, por colocar em causa a camada impermeabilizante do aterro e conseqüente impacte sobre os recursos hídricos subterrâneos e superficiais.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i> ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i> iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i> 	<p>Não observância do princípio de “não prejudicar significativamente”</p>	<p>O processo de mineração de aterros sanitários envolve a escavação e recuperação dos resíduos anteriormente depositados, de modo a mitigar o impacto e passivo ambiental destas infraestruturas, bem como aumentar a sua vida útil para possibilitar a deposição de mais resíduos, evitando ou adiando a construção de novos aterros.</p> <p>Sobre o processo em si importa destacar o risco associado à existência de resíduos com potencial de perigosidade associado (como resíduos contendo amianto, ou potencialmente explosivos ou resultantes de resíduos perigosos que tenham sido depositados (dependendo da idade do aterro).</p> <p>Carece ainda de fundamentação/pormenorização o do destino a dar ao material sobranante e não enviado para valorização (e se este tem as características necessárias para ser valorizado), nomeadamente se é encaminhado para valorização energética.</p> <p>Atualmente, e de acordo com a legislação nacional e europeia, foram determinadas normas relativas à prevenção da produção de resíduos, prevendo-se objetivos e metas de prevenção tanto ao nível da produção de resíduos urbanos, como medidas com vista à promoção da reutilização, inserindo-se ainda medidas com vista à minimização na produção de resíduos perigosos; e no âmbito da prevenção, são ainda definidas medidas de redução de resíduos alimentares na restauração e nas cadeias de produção e de abastecimento, incluindo as indústrias agroalimentares, as empresas de catering, os supermercados e os hipermercados, e é preparado o caminho para a fixação de medidas de combate ao desperdício alimentar.</p> <p>No que respeita ao regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, é novamente reforçado o princípio da hierarquia dos resíduos, especificando-se que as operações prévias de tratamento de que depende a admissibilidade da sua deposição em aterro devem incluir, no mínimo, uma seleção adequada dos diferentes fluxos de resíduos, e proibindo-se a deposição de resíduos que tenham sido objeto de recolha seletiva para efeitos de preparação para a reutilização e reciclagem.</p> <p>São, ainda, estabelecidas metas para a redução da eliminação de resíduos por deposição em aterro, com enfoque na proibição, a partir de 2030, do envio para aterro de quaisquer resíduos suscetíveis de reciclagem ou valorização, na fixação de metas específicas para a redução da quantidade de resíduos urbanos depositados em aterro e na imposição de obrigações de desvio de aterro de resíduos urbanos biodegradáveis.</p> <p>Assim, considerando que se espera uma diminuição drástica do material depositado em aterro e ainda que o processo de mineração não tem em Portugal resultados consolidados e com identificação de benefícios evidentes quer em termos económicos, sociais e principalmente ambientais, considera-se que a ação deve ser devidamente fundamentada como opção a candidatar no âmbito do Alentejo 2030 para uma avaliação do princípio do DNSH mais aprofundada.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pela seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Serão acauteladas as medidas necessárias para não haver contaminação do solo, por colocar em causa a camada impermeabilizante do aterro; - Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante a fase de exploração do processo de mineração. <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.</p>

2. Gestão de resíduos: subinvestimentos em baixa

Quadro RSO 2.6 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial, não prevê impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>No que concerne à ação associada à renovação da frota automóvel, importa referir que os veículos elétricos são considerados veículos de baixas emissões de GEE.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial ou compra de veículos, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial ou compra de veículos, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial ou compra de veículos, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial ou compra de veículos, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>No que concerne à ação associada à renovação da frota automóvel, importa referir que os veículos elétricos são considerados veículos de baixas emissões de GEE.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à compra de equipamentos, reforço e requalificação da rede de ecocentros e outras ações de caráter imaterial ou compra de veículos, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

3. Economia circular

Quadro RSO 2.6 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, perspectiva um contributo significativo positivo no concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a projetos de empresas, com vista à promoção da economia circular como: apoios a projetos de reorientação das cadeias logísticas, de abastecimento e da indústria e desenvolvimento de processos tecnológicos adequados para a reconversão de resíduos em novos materiais, a promoção de simbioses industriais e a adoção de projetos de ecodesign que favoreçam o aproveitamento de materiais recicláveis, apoios à adoção de novos modelos de negócio que promovam a circularização do comércio, serviços, restauração e turismo (product-as-a-service, economia de partilha) e incentivos a projetos de comércio eletrónico para otimizar a logística e a redução e reutilização de embalagens, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.11. RSO 2.7. Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição

1. Conservação da natureza, biodiversidade e património natural

Quadro RSO 2.7 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territorios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territorios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territorios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territorios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territorios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não perspetiva

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, assente em ações que permitam garantir os princípios subjacentes em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e património natural das áreas não só que integram o Sistema Natural Nacional de Áreas Classificadas mas alargada a territórios contíguos em que a continuidade territorial é determinante, não perspetiva efeitos sobre a biodiversidade e dos ecossistemas.

2. Passivos ambientais (áreas mineiras abandonadas e pedreiras em situação crítica)

Quadro RSO 2.7 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas mineiras abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas mineiras abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas minerais abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas minerais abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas minerais abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a ações de intervenção em áreas minerais abandonadas e pedreiras em situação crítica, não prevê impactes significativos negativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

3. Monitorização do ar e do ruído

Quadro RSO 2.7 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na região do Alentejo, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.12. RSO 2.8. Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono

1. Projetos de mobilidade urbana sustentável

Quadro RSO 2.8 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, assente em ações diversas que promovam uma mobilidade urbana sustentável, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê ações diversas no sentido da promoção de uma mobilidade urbana sustentável não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 2.8 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso. Estas ações têm como objetivo a redução do consumo de energia associada aos combustíveis fósseis e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá nomeadamente para a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável (ENMAC) e a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal (ENMAP).

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida: conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021 dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></p>	X	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam as infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da EU sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da EU sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmontáveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os operadores que efetuam as infraestruturas devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006; - Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção.

2.13. RSO 3.2. Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local, sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, incluindo um melhor acesso à RTE-T e à mobilidade transfronteiriça

1. Ferrovia - Linha do Alentejo (Troço Casa Branca-Beja)

Quadro RSO 3.2 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito da Política de Coesão e do Connecting Europe Facility. Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de GEE, uma vez que a ação apoiada pretende reduzir o consumo de energia por combustíveis fósseis e reduzir assim significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a meta nacional do aumento anual da eficiência energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UA) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima.
Adaptação às alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A modernização e eletrificação do Troço Casa Branca-Beja, considerando tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	O impacto previsível da modernização e eletrificação do Troço Casa Branca-Beja, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito da Política de Coesão e do Connecting Europe Facility. Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pela seguintes razões: - Os operadores que efetuam a modernização da ferrovia devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados não contêm amianto nem substâncias que suscitam elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constatatnte do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006; - Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>

Quadro RSO 3.2 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	<p>X</p>	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida de modernização e eletrificação do troço Troço Casa Branca-Beja, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que deve ser realizada uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a intervir não estarão expostas a riscos naturais como sejam cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p>
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i> ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i> 	<p>X</p>	<p>Medidas da mesma natureza são elegíveis para o domínio de intervenção do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, foram submetidas e aprovadas ao PRR com aplicação e cumprimento do Princípio do DNSH. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A modernização e eletrificação do Troço Casa Branca-Beja não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que a medida deverá acautelar as devidas medidas preventivas para salvaguarda e proteção de espécies de avifauna, com especial destaque para espécies migratórias.</p>

2.14. RSO 4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha

1. Ensino Superior

Quadro RSO 4.2 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à requalificação das infraestruturas pedagógicas de ensino superior, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.15. RSO 4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade

1. Saúde - Hospitais

Quadro RSO 4.5 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a processos construção, reconversão ou adaptação dos equipamentos existentes, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.16. RSO 4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social

1. Cultura – regional e local

Quadro RSO 4.6 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilização de comunidades criativas, abrangendo fomento de sistemas locais “creative- friendly”, promoção de redes de residências artísticas, realização de concursos de ideias destinados a selecionar propostas de valorização de identidades singulares e distintivas e desenvolvimento de estratégias culturais e ações criativas diferenciadoras e apoios aos desenvolvimento de programas e iniciativas criativas que promovam a interação entre cultura e turismo e a interface entre artes, tecnologias, indústrias e ambiente, bem como incentivos à produção cultural e artística, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Relativamente às componentes materiais deste medida também se prevê que não tenham impactes significativos, contudo em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Neste tipo de interações / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência energética e opção por fontes renováveis de energia.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilização de comunidades criativas, abrangendo fomento de sistemas locais “creative- friendly”, promoção de redes de residências artísticas, realização de concursos de ideias destinados a selecionar propostas de valorização de identidades singulares e distintivas e desenvolvimento de estratégias culturais e ações criativas diferenciadoras e apoios aos desenvolvimento de programas e iniciativas criativas que promovam a interação entre cultura e turismo e a interface entre artes, tecnologias, indústrias e ambiente, bem como incentivos à produção cultural e artística, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Relativamente às componentes materiais deste medida também se prevê que não tenham impactes significativos, contudo ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam as cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilização de comunidades criativas, abrangendo fomento de sistemas locais “creative- friendly”, promoção de redes de residências artísticas, realização de concursos de ideias destinados a selecionar propostas de valorização de identidades singulares e distintivas e desenvolvimento de estratégias culturais e ações criativas diferenciadoras e apoios aos desenvolvimento de programas e iniciativas criativas que promovam a interação entre cultura e turismo e a interface entre artes, tecnologias, indústrias e ambiente, bem como incentivos à produção cultural e artística, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Relativamente às componentes materiais deste medida também se prevê que não tenham impactes significativos, contudo ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilização de comunidades criativas, abrangendo fomento de sistemas locais “creative- friendly”, promoção de redes de residências artísticas, realização de concursos de ideias destinados a selecionar propostas de valorização de identidades singulares e distintivas e desenvolvimento de estratégias culturais e ações criativas diferenciadoras e apoios aos desenvolvimento de programas e iniciativas criativas que promovam a interação entre cultura e turismo e a interface entre artes, tecnologias, indústrias e ambiente, bem como incentivos à produção cultural e artística, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Relativamente às componentes materiais deste medida também se prevê que não tenham impactes significativos, contudo ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental. Ressalva-se contudo que a medida só deverá apoiar projetos submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (e assim em conformidade com a Diretiva 2011/92/EU) e que seja cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilização de comunidades criativas, abrangendo fomento de sistemas locais “creative- friendly”, promoção de redes de residências artísticas, realização de concursos de ideias destinados a selecionar propostas de valorização de identidades singulares e distintivas e desenvolvimento de estratégias culturais e ações criativas diferenciadoras e apoios aos desenvolvimento de programas e iniciativas criativas que promovam a interação entre cultura e turismo e a interface entre artes, tecnologias, indústrias e ambiente, bem como incentivos à produção cultural e artística, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Relativamente às componentes materiais deste medida também se prevê que não tenham impactes significativos, contudo, ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental é garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>

Quadro RSO 4.6 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:	X	O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i> ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i>		<p>vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ao garantir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os projetos não estão localizados em sítios protegidos ou não terão efeitos negativos nesses sítios, tendo em conta os seus objetivos de conservação. Qualquer perturbação de espécies ou impactes negativos nos habitats fora destes sítios, tanto durante as fases de construção como de exploração, serão evitadas recorrendo às medidas de prevenção e mitigação definidas; - Cumpre com os requisitos da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves, análise que terá de estar integrada no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que exclui efeitos significativos nos sítios da Rede Natura 2000. <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário em função de determinado projeto, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2. Turismo – regional e local

Quadro RSO 4.6 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não prevê impactes significativos nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
	X		<p><i>A ação associada à internacionalização da cultura é remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual deve ser desenvolvida uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam cheias e inundações, movimentos de vertente, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Sobre as restantes ações previstas pela medida, por serem de caráter imaterial, não se prevêem impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às Alterações Climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Sobre as restantes ações previstas pela medida, por serem de caráter imaterial não se prevêem impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Sobre as restantes ações previstas pela medida, por serem de caráter imaterial, não se prevêem impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Sobre as restantes ações previstas pela medida, por serem de caráter imaterial, não se prevêem impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p><i>A ação associada à internacionalização da cultura é remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p> <p>A medida, de apoio ações diversas imateriais e materiais das quais importa destacar o apoio a infraestruturas-chave de suporte à competitividade turística e à valorização de recursos turísticos, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Sobre as restantes ações previstas pela medida, por serem de caráter imaterial, não se prevêem impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Quadro OE4.6 – 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das Alterações Climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de GEE considerando que as viagens de e para a Região do Alentejo, nomeadamente associadas a processos de empreendedorismo e internacionalização, possam ser pontuais e realizadas apenas quando exista essa necessidade e que não seja possível remotamente.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes atmosféricos considerando que as viagens de e para fora da Região do Alentejo, via aérea, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>

2.17. ESO 4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, para os desempregados de longa duração e os grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e para as pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social

1. Apoio ao emprego e empreendedorismo

Quadro ESO 4.1 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local e à mobilidade, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local e à mobilidade, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local e à mobilidade, não perspectiva efeitos significativos de produção de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local e à mobilidade, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a criação do próprio emprego e de estímulo ao empreendedorismo local e à mobilidade, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.18. ESO 4.4. Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde

1. Competências e qualificações no âmbito empresarial e da administração local

Quadro ESO 4.4 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que visa qualificar a prestação do serviço público, capacitando os serviços da administração local e da formação dos

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			respetivos trabalhadores – ações de caráter imaterial, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2. Promoção do emprego qualificado

Quadro ESO 4.4 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros destinados ao emprego qualificado, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.19. ESO 4.6. Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência

1. Formação superior

Quadro ESO 4.6 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não tem perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não tem perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros a Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TESP), não tem perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.20. ESO 4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos

1. Promoção da participação ativa, da igualdade de oportunidades e não discriminação dos grupos vulneráveis

Quadro ESO 4.8 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o apoio a pessoas em situação de sem abrigo e apoio a ações de inclusão pela cultura – ações imateriais. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.21. ESO 4.11. Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços acessíveis, incluindo serviços que promovam o acesso à habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; modernizar os sistemas de proteção social, incluindo a promoção do acesso à proteção social, em particular para as crianças e grupos desfavorecidos; melhorar a acessibilidade, incluindo para pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e de cuidados continuados

1. Igualdade de acesso a serviços de educação

Quadro ESO 4.11 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de financiamento de planos e projetos inovadores com vista à promoção do sucesso escolar, de âmbito local ou intermunicipal, desde que enquadradas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (PDCT), não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2. Aumentar a qualidade e diversificar a provisão de serviços

Quadro ESO 4.11 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. No que concerne à ação associada à renovação da frota automóvel, importa referir que os veículos elétricos são considerados veículos de baixas emissões de GEE.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às Alterações Climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. No que concerne à ação associada à renovação da frota automóvel, importa referir que os veículos elétricos são considerados veículos de baixas emissões de poluentes atmosféricos.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê Unidades Móveis - Balcão da Inclusão em territórios de baixa densidade. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.21. ESO 4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos

1. Inovação social

Quadro ESO 4.8 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a mediadores municipais com vista à integração da população imigrante e cigana, a promoção de longevidade atendendo à referência territorial, apoio à não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo na transição para a vida entre a escolaridade e vida ativa, serviços de atendimento e provisão de produtos de apoio dirigidos a este grupo específico, não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2.22. RSO 5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas

1. ITI CIM – Intervenção Territorial Integrada, celebrado com as Comunidades Intermunicipais

Quadro RSO 5.1 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a emissão significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2. ITI Redes Urbanas - Intervenção Territorial Integrada Redes Urbanas

Quadro RSO 5.1 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a emissão significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Quando os projetos se enquadrarem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.23. RSO 5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas

1. Valorização de recursos endógenos (PROVERE)

Quadro RSO 5.2 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a emissão significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirm substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estaarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirm substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2. Parcerias para a Coesão não urbanas

Quadro RSO 5.2 – 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a emissão significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

3. ITI Água e Ecossistemas de Paisagem - Intervenção Territorial Integrada do Algarve e Alentejo

Quadro RSO 5.2 – 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a diversas ações no âmbito da água e dos ecossistemas de paisagem, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a diversas ações no âmbito da água e dos ecossistemas de paisagem, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida perspetiva um contributo significativo positivo no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida perspetiva um contributo significativo positivo nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a diversas ações no âmbito da água e dos ecossistemas de paisagem, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida perspetiva um contributo significativo positivo nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

4. Intervenção Integrada de Base Territorial da região do Oeste e Vale do Tejo (IIBT OVT)

Quadro RSO 5.2 – 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a emissões significativas de GEE. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirm substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.
Adaptação às alterações climáticas		X	Quando os projetos se enquadm nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadramento no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Quando os projetos se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário por parte do beneficiário a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Alentejo 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p>

2.23. JSO 8.1. Permitir às regiões e às pessoas abordar os impactos sociais, no emprego, económicos e ambientais da transição para as metas energéticas e climáticas da União para 2030 e para uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050, com base no Acordo de Paris

1. Plano Territorial para uma Transição Justa do Alentejo Litoral

Quadro JSO 8.1 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às Alterações Climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e Alterações Climáticas, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de recursos hídricos e marinhos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de economia circular e resíduos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 13.º do referido Regulamento.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e recursos hídricos, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a projetos no âmbito da competitividade territorial, energia e eescarbonização e da diversificação económica e qualificação de competências, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental.</p> <p>Ou, em função de determinado projeto em específico, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do Centro 2030. Esta demonstração deverá concretizar-se sempre que, após remessa dos elementos da candidatura para a entidade com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza, da análise dos mesmos resulte a necessidade dessa demonstração, tendo em conta as suas especificidades.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 15.º do referido Regulamento.</p>

3. NOTAS CONCLUSIVAS

Verificou-se que a aplicação do princípio “Não Prejudicar Significativamente” (“Do No Significant Harm”) (DNSH) a um nível estratégico e programático com a escala de um Programa Regional demonstrou ser um exercício particularmente complexo, pois as medias / ações alvo de avaliação são ainda pouco concretizadas e de âmbito de aplicação, dimensão e natureza de intervenção ainda, em muitos casos, pouco definidas (como, aliás não poderia deixar de ser num Programa desta tipologia). De igual modo, a aplicação do mesmo precisamente a um Programa com a escala, natureza e âmbito como o presente, resulta ainda num conjunto de algumas incertezas técnico-científicas sobre a avaliação do potencial de impacte ou efeitos das tipologias de ações que se estão a avaliar, incluindo aspetos de natureza metodológica e prática, e também a forma como os respetivos processos de AAE e/ ou AIA deverão articular-se e dar resposta aos mesmos.

Em suma, da aplicação do princípio DNSH a cada um dos Objetivos Específicos e respetivas tipologias de ação previstas no Alentejo 2030 e no sentido de responder às questões já anteriormente detalhadas relativas à:

- Mitigação das alterações climáticas;
- Adaptação às alterações climáticas;
- Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos;
- Prevenção e controlo da poluição;
- Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

foi possível constatar que existem algumas tipologias de ações previstas com potenciais efeitos sobre os temas ambientais identificados, nomeadamente “Mitigação das alterações climáticas”, “Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos” e “Prevenção e controlo da poluição”, sendo que apenas no âmbito do objetivo “Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos “ é que se identifica uma potencial “não observância” do princípio de “não prejudicar significativamente”, especificamente na tipologia de ação associada à mineração de aterros. Neste caso, esta tipologia de ação foi avaliada como tendo potencialmente impacte pelo que, em conformidade com o Regulamento, deverão ser implementadas as medidas de mitigação consideradas na respetiva matriz de avaliação (RSO2.6).

Não obstante, a significativa maioria das tipologias de ação previstas não apresenta potenciais efeitos significativos sobre os temas ambientais identificados, não tendo sido assim necessário fornecer uma avaliação substantiva das mesmas com base no princípio de “não prejudicar significativamente”, sendo que diversas dessas tipologias de ação contribuem, inclusivamente, de forma positiva para os objetivos ambientais analisados.

De salientar que as justificações de todas as tipologias de ação em que se identificou que não apresentavam potenciais efeitos negativos estão associadas à fundamentação de “*A medida não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível insignificante, no objetivo ambiental relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido.*”, e que em alguns casos se poderá aplicar também o caso de “*A medida «contribui substancialmente» para um objetivo ambiental, nos termos do Regulamento Taxonomia, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido.*”.

O Quadro 3 apresenta a síntese da avaliação do DNSH para cada um dos Objetivos Específicos do Alentejo 2030.

Quadro 3 | Síntese da avaliação da conformidade dos Objetivos Específicos do Alentejo 2030 com o Princípio DNSH

Objetivos específicos selecionados pelo Alentejo 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
RSO1.1. Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal relativa ao procedimento de verificação de cumprimento do DNSH por parte da autoridade de gestão.
RSO1.2. Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO1.3. Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
RSO1.4. Desenvolver competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO1.5. Reforçar a conectividade digital	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
RSO2.1. Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito de investimentos e reformas aprovados do PRR português.
RSO2.2. Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito de investimentos e reformas aprovados do PRR português, propondo-se medidas adicionais específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.
RSO2.4. Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e	Para a gestão de recursos hídricos: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE)

Objetivos específicos selecionados pelo Alentejo 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas	<p>2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.</p> <p>Para as restantes tipologias de ações: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal relativa ao procedimento de verificação de cumprimento do DNSH por parte da autoridade de gestão.</p>
RSO2.5. Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água	<p>Objetivos Ambientais “Mitigação das alterações climáticas”, “Adaptação às alterações climáticas”, “Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos”, “Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo” e “Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas”: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.</p> <p>Objetivo Ambiental “Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos”: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito de investimentos e reformas aprovados do PRR português.</p>
RSO2.6. Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos	<p>Para a ação associada à mineração de aterros sanitários: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como tendo impacto no princípio DNSH, pelo que devem ser submetidas ao procedimento de avaliação de impacte ambiental e de licenciamento ambiental, e à apresentação de fundamentação dos benefícios em termos económicos, sociais, ambientais, sendo apenas aprovadas caso fiquem assegurados que são minimizados e/ou eliminados os respetivos impactes negativos significativos.</p> <p>Para as restantes tipologias de ações: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.</p>
RSO2.7. Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição	<p>Para as tipologias de ação de “Conservação da natureza, biodiversidade e património natural” e “Monitorização do ar e do ruído”: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.</p> <p>Para as tipologias de ação de “Passivos ambientais (áreas mineiras abandonadas e pedreiras em situação crítica)”: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.</p>
RSO2.8. Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que se enquadram no âmbito de investimentos e reformas aprovados do PRR português.
RSO3.2. Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal,	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental

Objetivos específicos selecionados pelo Alentejo 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça	negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
RSO4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
RSO4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
ESO4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO4.4. Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, o envelhecimento ativo e saudável e um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO4.6. Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO4.11. Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, incluindo serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; Modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social,	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.

Objetivos específicos selecionados pelo Alentejo 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos; Melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados	
RSO5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
RSO5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza e que respeitam a metodologia instituída em Portugal descrita detalhadamente na avaliação do princípio DNSH desenvolvida, conforme anexa ao Relatório Ambiental da AAE.
[Fundo Para Uma Transição Justa] JSO8.1. Permitir às regiões e às pessoas abordar os impactos sociais, no emprego, económicos e ambientais da transição para as metas energéticas e climáticas da União para 2030 e para uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050, com base no Acordo de Paris	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.

(esta página foi propositadamente deixada em branco)